



MUNICÍPIO DE FÊNIX

CNPJ: 76.950.021/0001-30

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Rua Jangada, nº 25 – Centro, Fênix – Paraná – CEP 86950-000

Fone (44) 3272-8000 - pmfenix@fenix.pr.gov.br

Mensagem nº17/2025

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 17/2025, que "INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE FÊNIX, ESTADO DO PARANÁ, PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presente proposição legislativa estabelece as diretrizes estratégicas e os objetivos fundamentais que nortearão a gestão pública municipal no quadriênio vindouro, em estrita observância aos preceitos constitucionais insculpidos no artigo 165, inciso I, da Constituição Federal, e em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O Plano Plurianual ora proposto articula-se em torno de programas estruturantes que contemplam as áreas prioritárias para o desenvolvimento sustentável do município, estabelecendo metas físicas e financeiras que, uma vez asseguradas as respectivas dotações orçamentárias, proporcionarão o fortalecimento das políticas públicas locais e a melhoria da qualidade de vida da população fenixense.

Oportuno lembrar que as ações estabelecidas neste projeto de lei não configuram determinações engessadas em sem flexibilização, mas sim estão abertas para serem melhoradas e alteradas caso necessite.

Também é necessário lembrar que tais ações servem de planejamento para as ações a serem executadas em um espaço temporal futuro incerto, e por isso devemos ter este instrumento como um balizador das ações públicas visando a aplicação dos recursos públicos de forma planejada e consciente.

Cumpre destacar que as programações estabelecidas neste instrumento de planejamento caracterizam-se pela flexibilidade necessária ao adequado ajustamento às variações conjunturais e às demandas sociais emergentes, preservando-se, contudo, a coerência com os objetivos estratégicos delineados. Esta abordagem assegura que o planejamento governamental mantenha sua função precípua de orientação das políticas públicas, sem comprometer a capacidade de resposta da Administração às necessidades supervenientes.

Sendo o que se apresenta para o momento e contando com o apoio dessa Nobre Casa de Leis, valemo-nos do ensejo para manifestar-lhe as nossas elevadas considerações e distinto apreço.

FÊNIX, 29 de setembro 2025.

EURÍPEDES MOLINA TASCA JÚNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOAQUIM RODRIGUES NOVO

Presidente da Câmara Municipal

Fênix - Estado do Paraná.





MUNICÍPIO DE FÊNIX

CNPJ: 76.950.021/0001-30

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Rua Jangada, nº 25 – Centro, Fênix – Paraná – CEP 86950-000

Fone (44) 3272-8000 - pmfenix@fenix.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 17/2025

INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE FÊNIX, PARA O QUADRIENIO DE 2026 A 2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, aprovará e eu Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Fênix para o quadriênio 2026-2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Art. 2º O Plano Plurianual tem como diretrizes estratégicas:

I - a promoção do desenvolvimento sustentável e solidário;

II - a realização de políticas públicas para a cidadania, a afirmação dos direitos e da justiça social;

III - a efetivação da democracia, da qualidade da gestão pública e a ampliação da participação popular.

Art. 3º São objetivos estratégicos do Plano Plurianual:

I - estimular a geração de trabalho e emprego em diversos setores da economia local por meio do incentivo ao empreendedorismo, visando promover a geração e distribuição de renda;

II - implementar política municipal de abastecimento alimentar capaz de estimular a produção diversificada da agropecuária, com vistas à geração de renda e empregos no campo, com atenção especial para a agricultura familiar;

III - qualificar a infraestrutura urbana e rural, especialmente para resolver problemas estruturais mediante intervenção em pontos estratégicos;

IV - promover o comprometimento de agentes públicos e privados com a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais por meio de estratégias de desenvolvimento sustentável;

V - garantir o direito humano à saúde mediante a promoção de políticas públicas que efetivem o acesso universal aos serviços e ações em saúde desenvolvidos com qualidade e para efetivar a realização do Sistema Único de Saúde;





MUNICÍPIO DE FÊNIX

CNPJ: 76.950.021/0001-30

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Rua Jangada, nº 25 – Centro, Fênix – Paraná – CEP 86950-000

Fone (44) 3272-8000 - pmfenix@fenix.pr.gov.br

VI - garantir o direito humano à educação por meio da promoção de políticas públicas que efetivem a educação básica como mediação para a aprendizagem e o exercício da cidadania;

VII - garantir o direito à assistência social mediante a promoção de política pública articulada e coordenada que promova e proteja, com prioridade, os segmentos sociais em situação de maior vulnerabilidade;

VIII - garantir o direito à acessibilidade e à mobilidade por meio de ações e serviços adequados que promovam a integração cidadã aos diversos espaços urbanos;

IX - garantir o direito humano à moradia adequada, com atenção especial às populações de menor renda, atuando na ampliação do acesso à moradia de interesse social;

X - garantir o direito humano ao desenvolvimento artístico e cultural mediante políticas públicas de promoção da cultura popular, do desporto e do lazer;

XI - contribuir com a promoção do direito de viver livre da violência por meio de ações de integração comunitária e de articulação das ações de segurança pública com cidadania;

XII - garantir o direito à cidade mediante mecanismos de participação da população nas definições sobre planejamento urbano e de inclusão de populações residentes em áreas de risco;

XIII - promover o acesso amplo e transparente à informação pública, visando fortalecer o exercício da cidadania e da participação democrática;

XIV - garantir a participação qualificada, permanente e consistente da cidadania na definição e implementação de políticas públicas municipais;

XV - oferecer serviços públicos qualificados para a garantia de direitos da cidadania mediante a criação de condições físicas, de pessoal e de controle administrativo e financeiro;

XVI - garantir recursos financeiros para a implementação das prioridades políticas municipais por meio do incremento do orçamento público com receitas próprias e com captação junto a órgãos federais e estaduais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 4º Os anexos que compõem o Plano Plurianual serão estruturados por entidades, órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais, rubricas de receita e elementos de despesa.

Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado





MUNICÍPIO DE FÊNIX

CNPJ: 76.950.021/0001-30

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Rua Jangada, nº 25 – Centro, Fênix – Paraná – CEP 86950-000

Fone (44) 3272-8000 - pmfenix@fenix.pr.gov.br

por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - programa finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III - público-alvo: população, órgão, setor, comunidade ou outro destinatário do programa;

IV - projeto, atividade ou operação especial: especificação da natureza da ação que se pretende realizar;

V - ação: conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

VI - produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VII - unidade de medida: designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;

VIII - meta: quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 6º A programação constante no Plano Plurianual será financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das operações de crédito internas e externas, das transferências constitucionais, legais e voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e às receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 7º Os valores dos anexos integrantes desta lei estão orçados a preços correntes, com a projeção de inflação de cinco por cento ao ano.

Art. 8º Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de projetos que estejam especificados no Plano Plurianual, observados os montantes de investimento correspondentes.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES E REVISÕES

Art. 9º As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2026-2029 constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias anuais e suas respectivas alterações.





MUNICÍPIO DE FÊNIX

CNPJ: 76.950.021/0001-30

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Rua Jangada, nº 25 – Centro, Fênix – Paraná – CEP 86950-000

Fone (44) 3272-8000 - pmfenix@fenix.pr.gov.br

Art. 10. A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão do Plano ou projeto de lei específica.

Art. 11. A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município.

Art. 13. As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cada Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, assim como nas leis de revisão do Plano Plurianual, obedecendo ao disposto nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e nas notas técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 14. O Plano Plurianual e seus programas serão permanentemente acompanhados e anualmente avaliados.

§ 1º O acompanhamento da execução do Plano Plurianual será feito com base na evolução da realização das ações previstas para cada programa, tendo, para tal, como subsídios, entre outros, o plano gerencial de execução e as informações de execução físico-financeira fornecidas pelos responsáveis pela execução.

§ 2º A avaliação do Plano Plurianual será realizada com base nos objetivos, no desempenho dos indicadores previstos em cada programa e no atingimento das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas pelos responsáveis pela execução e informadas à Divisão de Planejamento nos termos estabelecidos nesta lei e em outras determinações complementares operacionais estabelecidas pela referida Divisão.

§ 3º Para o atendimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Acompanhamento e de Avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação da Divisão de Planejamento.

Art. 15. Os órgãos responsáveis pelos programas e ações indicarão servidores que se responsabilizarão pela execução e pelo fornecimento de informações necessárias ao monitoramento da execução e à avaliação do Plano.

Art. 16. Os servidores responsáveis pela execução dos programas deverão:





MUNICÍPIO DE FÊNIX

CNPJ: 76.950.021/0001-30

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Rua Jangada, nº 25 – Centro, Fênix – Paraná – CEP 86950-000

Fone (44) 3272-8000 - pmfenix@fenix.pr.gov.br

I - elaborar plano gerencial de execução dos programas e submetê-los à apreciação da Divisão de Planejamento;

II - registrar, na forma determinada pela Divisão de Planejamento, as informações referentes à execução física e financeira dos programas e ações;

III - elaborar periodicamente relatórios de monitoramento e anualmente relatórios de avaliação a serem encaminhados à Divisão de Planejamento.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E TRANSPARÊNCIA

Art. 17. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada no acompanhamento, na avaliação e na revisão do Plano Plurianual, nos termos da legislação municipal.

Art. 18. O Poder Executivo, por intermédio da Divisão de Planejamento, divulgará por meio eletrônico no portal da Prefeitura Municipal a íntegra desta lei, bem como as alterações consolidadas e os relatórios anuais, no prazo de até sessenta dias após sua respectiva aprovação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Em virtude das disposições contidas nas Portarias STN/MF/SOF nº 1.180 e nº 16, ambas de 18 de julho de 2024, que promoveram alterações significativas no desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as deliberações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre o tema, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar os anexos contidos nesta lei no que tange às receitas orçamentárias, sendo essas modificações apenas em relação à codificação contábil da receita, mantendo-se inalterados os valores projetados apresentados inicialmente.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fênix, 29 de setembro de 2025.

Eurípedes Molina Tasca Júnior
Prefeito Municipal

